

DISSONÂNCIAS ENTRE A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A RESPECTIVA APLICAÇÃO: REFLEXÕES ACERCA DO PROCESSO DE ADOÇÃO A PARTIR DE UM CASO CONCRETO

DISSONANCE BETWEEN THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION AND ITS APPLICATION: REFLECTIONS ON THE ADOPTION PROCESS FROM A SPECIFIC CASE

Dóris Ghilardi

Doutora e Mestre em Ciência Jurídica. Professora Adjunta da Universidade Federal de Santa Catarina (graduação e pós-graduação *stricto sensu*). Coordenadora Científica do IBDFAM/SC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa GFAM – UFSC/CNPq. Pesquisadora. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2605-5785>. E-mail: dorisghilardi@gmail.com

Mariana Demetruk Marchioro

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-Graduada em Psicologia Jurídica pela Unibrasil. Especialista em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito de Família pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Graduada em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa da OAB-PR e da Comissão de Advocacia Colaborativa. Foi membro do Núcleo de Estudos Virada de Copérnico (UFPR) no biênio 2016/2018. Integrou o grupo de estudos sobre os direitos das pessoas com deficiência do IBDFAM/PR. Advogada sócia do escritório Staut & Fonseca Advogados Associados, com atuação especializada em direito civil, com ênfase em direito de família. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4983-6135>. E-mail: mari.dm@gmail.com

Resumo: O presente estudo tem como escopo analisar a aplicação da legislação vigente relativa à adoção, baseada na doutrina da proteção integral, a partir de um caso emblemático julgado, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0000.20.083433-1/001, em 2020. O acórdão versa sobre os desfechos da situação de uma criança que foi retirada de sua família biológica com um ano e meio de idade e que perto dos três anos teve sua guarda concedida a um casal de pretendentes à adoção. Depois de cinco anos, sem qualquer contato com a família biológica, a guarda da criança concedida aos adotantes foi revogada e concedida à avó paterna biológica. Com apoio em pesquisa bibliográfica e legislativa, conclui-se que há um hiato entre a doutrina da proteção integral e sua aplicação no caso em estudo, uma vez que os direitos, interesses e laços afetivos da criança não foram adequadamente preservados, observados e atendidos.

Palavras-chave: Doutrina da proteção integral. Convivência familiar. Adoção. Caso Vivi.

Abstract: The present study aims to analyze the application of the current legislation regarding adoption, based on the Doctrine of Integral Protection, from an emblematic case, judged by the Court of Justice of Minas Gerais, in judicial appeal No. 1.0000.20.083433-1 / 001, in 2020. The decision deals with the outcome of the situation of a child who was removed from his biological family at the age of one and a half years old and who, near the age of three, was given custody to a couple of applicants for adoption. After five years, without any contact with the biological family, the custody of the child granted to the adopters was revoked and granted to the paternal grandmother. With support in bibliographic and legislative research, it is concluded that there is a gap between the doctrine of integral protection and its application in the case under study, since the rights, interests and affective ties of the child were not adequately preserved, observed, and met.

Keywords: Doctrine of integral protection. Family living. Adoption. Vivi case.

Sumário: Introdução – 1 A doutrina da proteção integral: uma análise da legislação no que toca ao direito à convivência familiar – 2 Análise do acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.0000.20.083433-1/001 à luz da legislação vigente – Considerações finais – Referências

Introdução

O presente estudo tem como objetivo analisar a aplicação da doutrina da proteção integral e, a partir da análise do “caso Vivi”, demonstrar que no caso eleito há um grande hiato entre a previsão legal e a sua aplicação no que se refere a garantia da prioridade absoluta, proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Escolheu-se como objeto de análise o acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.0000.20.083433-1/001, do TJMG, julgado em 2020, em razão de se tratar de caso que ganhou notoriedade midiática, ensejou um abaixo assinado com 368.734¹ assinaturas e que evidenciou fragilidades do sistema de justiça e a potencial exposição das crianças e adolescentes aos erros e deficiências do Poder Judiciário.

No caso em análise, em apertada síntese, após a ocorrência da destituição do poder familiar, constatou-se uma série de irregularidades processuais e procedimentais que fez com que o Judiciário inicialmente negasse o direito de colocação de uma criança em família extensa e concedesse a guarda provisória aos pretendentes à adoção. Além disso, após cinco anos de convivência, houve a revogação da referida guarda, concedendo-a a avó paterna biológica.

O presente estudo, adotando como fio condutor o dever do Estado de observar e assegurar a concretização da doutrina da proteção integral, perpassa pelos aspectos do acórdão que indicam as inobservâncias e os prováveis descumprimentos dos

¹ CHANGE. Mãe implora: não tirem minha filha de mim! Abaixo-assinado · Mãe implora: Não tirem minha filha de mim! · Disponível em: [Change.org](https://www.change.org). Acesso em: 24 nov. 2020.

direitos das crianças e dos adolescentes e o hiato entre a doutrina da proteção integral e a aplicação no caso em análise.

1 A doutrina da proteção integral: uma análise da legislação no que toca ao direito à convivência familiar

As crianças e adolescentes nem sempre foram considerados sujeitos de direito como o são atualmente. Inicialmente, optou-se no Brasil por investir na repressão, na coerção social e na criação de institutos disciplinares, como solução para os problemas sociais. Durante este período, as crianças e os adolescentes eram concebidos sob a ótica do “direito do menor” e da “doutrina da situação irregular do menor”.²

No Brasil, a primeira legislação voltada especificamente aos *infantoadolescentes* foi o Código de Menores da República de 1927. Também denominado Código Mello Mattos, o Código de Menores tratava-se em verdade de um regime jurídico especial voltado para os “menores” pobres, marginalizados, delinquentes ou abandonados.

A legislação em vigor na época era voltada a promover o controle das crianças e adolescentes, especialmente em situação de pobreza, de modo que a maioria das medidas aplicadas era a internação.³ Observa-se que não havia qualquer pretensão estatal em se investir em políticas públicas voltadas à educação,⁴ à inclusão e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A Constituição de 1988, por meio do art. 227, inaugurou a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes,⁵ passando a reconhecê-los como sujeitos de direitos e como seres em situação peculiar e peculiaríssima de desenvolvimento que carecem de especial proteção. No ano seguinte, foi promulgada a Convenção sobre os Direitos da Criança, documento responsável por fomentar a Declaração Universal dos Direitos da Criança e iniciar um movimento emancipatório.⁶

² LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 28.

³ Segundo as autoras Lima e Veronese, as medidas de internamento eram vistas como a solução perfeita para os chamados “filhos da pobreza”, uma vez que os segregava dos demais (LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 32).

⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry; PIEROZAN, Júlia Höpner. *Apadrinhamento afetivo: o cenário de Santa Catarina*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 27.

⁵ CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 18.

⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry; PIEROZAN, Júlia Höpner. *Apadrinhamento afetivo: o cenário de Santa Catarina*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 31.

Em 13.6.1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto rompeu completamente com lógica menorista e segregacionista que vigorava até então e implementou expressamente a doutrina da proteção integral em seu art. 1º. Elucida-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a valer-se apenas do critério etário para definir quem seriam as crianças e adolescentes atingidos pela nova legislação, abandonando a ideia de medidas tuteladoras e passando a prever garantias integrais.

Dentre os direitos conquistados e regulamentados dos infantoadolescentes na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, um dos mais importantes é o direito à convivência familiar e comunitária. O direito à convivência familiar é o responsável por romper com a cultura da institucionalização, introduzir a ideia de que a criança deve ser prioritariamente mantida na sua família de origem – caso a convivência familiar seja saudável – e por atribuir a devida importância a fase peculiar de desenvolvimento em que se encontram crianças e adolescentes.⁷

Nesse viés, o Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua, no art. 19, que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Conforme sugere o artigo supramencionado, há situações específicas e excepcionais em que o afastamento se mostra como a providência mais adequada a propiciar um desenvolvimento saudável às crianças e aos adolescentes.

No mesmo artigo está previsto que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada no prazo máximo de três meses, e a autoridade judiciária com base em relatório elaborado deve decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela destituição do poder familiar e encaminhamento à adoção.

Observa-se que a medida mais extrema que o ordenamento impõe aos pais pelo descumprimento dos seus deveres, que se dá após o afastamento, é a destituição do poder familiar, prevista no art. 129, inc. X do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no art. 1.638 do Código Civil. Além dos referidos dispositivos, o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a medida de destituição do poder familiar quando os genitores descumprirem os deveres “de sustento, guarda e educação dos filhos menores” e a “a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry; PIEROZAN, Júlia Höpner. *Apadrinhamento afetivo: o cenário de Santa Catarina*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 32.

Assim, em apertada síntese, verifica-se que a legislação vigente relativa às crianças e aos adolescentes no ordenamento jurídico pátrio, norteadada pela doutrina da proteção integral, bem como pelo princípio do melhor interesse, reconhece e compreende as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito e a condição peculiaríssima de desenvolvimento destes, prioriza a manutenção das crianças e adolescentes junto à família de origem, considera a destituição do poder familiar medida gravíssima e extrema, atribui destacada importância ao princípio da convivência familiar e valoriza a criação de vínculos afetivos, bem como a manutenção deles.

A partir da legislação em vigor, será analisado acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.0000.20.083433-1/001.

2 Análise do acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.0000.20.083433-1/001 à luz da legislação vigente

Preliminarmente, cumpre elucidar que a análise do caso prático está adstrita aos limites dos fatos relatados no acórdão, em razão da impossibilidade de acesso aos autos por inteiro.

O acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.0000.20.083433-1/001⁸, cujo julgamento deu-se em 19.11.20, versa sobre a vida de uma criança, nascida em 11.1.2012. Depreende-se do acórdão que o Conselho Tutelar constatou que a criança se encontrava “em situação de risco, por abandono e maus tratos”.

Observa-se que no acórdão não constam as razões que levaram o Conselho Tutelar a concluir que a criança estava em situação de risco, o que dificulta a compreensão da situação em que criança se encontrava e impossibilita a análise da postura adotada pelo Conselho Tutelar da cidade.

Na sequência, o Ministério Público estadual, baseado nas constatações do Conselho Tutelar, ajuizou, em junho de 2013, o processo sob o nº 0081.13.000785-9, requerendo a concessão de medidas protetivas em desfavor dos genitores de V.Y.B.F. Nesse momento, a criança contava com aproximadamente um ano e meio de idade.

Há informação no acórdão de que o processo sob o nº 0081.13.000785-9 foi arquivado em audiência realizada em 2.12.2014, em razão do ajuizamento de uma nova ação pelo Ministério Público. Ou seja, após um ano e seis meses de tramitação dos referidos autos, o processo foi arquivado.

Inexiste qualquer informação adicional e detalhada acerca da efetivação de medidas protetivas. A única informação deste período é que a criança foi acolhida institucionalmente em 29.7.2014.

⁸ TJMG. Apelação Cível nº 1.0000.20.083433-1/001. Rel. Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, j. 19.11.2020.

Observa-se que inexistiu menção acerca das avaliações trimestrais previstas no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, conforme prevê art. 163⁹ do Estatuto, o prazo máximo para conclusão do procedimento é de cento e vinte dias, o qual claramente foi desrespeitado *in casu*.

Em 29.7.2014, na data do acolhimento, quando a criança já se encontrava com pouco mais de dois anos e meio, o Ministério Público Estadual distribuiu outra demanda requerendo a concessão de medidas protetivas, sob o nº 0081.14.001153-7. A nova demanda teve como fundamento um inquérito policial, no qual, segundo o acórdão, constava a informação de que o genitor da criança, A.G.F., encontrava-se preso por envolvimento no assassinato do próprio pai.

Em 2.10.2014, a avó paterna da criança peticionou nos autos de nº 0081.14.001153-7, requerendo a guarda da neta, além da formulação de pedido para passar as festas de fim de ano em companhia dela. Conforme consta no acórdão, ambas as petições da avó paterna não foram objeto de análise pela comarca de origem.

Em 11.12.2014, data posterior ao requerimento da avó, a coordenadora do abrigo no qual se encontrava acolhida a criança, intitulando-se como “avó materna da mesma”, requereu “autorização para passar os dias 24/12/14 a 02/01/15 com a criança”. Observa-se que, além do requerimento ser muito semelhante ao formulado anteriormente pela avó paterna, a coordenadora do abrigo, em que pese tenha se intitulado como avó materna da criança, não o era.

Em 12.12.2014, o promotor anuiu com o pedido da coordenadora do abrigo. Observa-se que, conforme se extrai do acórdão, o promotor justificou sua anuência com o pedido da coordenadora em razão do estudo social realizado – não acostado aos autos –, que supostamente desautorizava as visitas da criança à sua família extensa.

Em sede de acórdão, foi elucidado que, além de o estudo social mencionado pelo promotor não ter em momento algum desautorizado a visita à família extensa, constou no referido documento que a avó paterna manifestou reiteradamente o interesse em cuidar e assumir a guarda de sua neta.

Observa-se que, apesar de constar no estudo social que “por diversas vezes a avó afirmou que pretende cuidar da neta para o seu filho e para a nora”, ao final foi sugerido que a criança fosse encaminhada para família substituta, sob argumento de que a avó não teria apresentado “nenhum plano para o futuro em relação à neta”.

⁹ “Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta”.

Ademais, consta expressamente no acórdão que “não há nos autos nenhum indício de que houve qualquer tentativa de manter a criança em sua família extensa, ou seja, de buscar outros parentes, além da avó paterna, que pudesse ter interesse em ficar com a ‘menor’”.

Observa-se ainda que, conforme destaque realizado no acórdão, a testemunha do Ministério Público declarou que a avó “buscava informações sobre a criança e teve até um tempo em que a criança ficou com ela e andava mais limpa e bem arrumada”, que ela e a neta “se gostavam”, que “durante a execução do acolhimento institucional M.V. chorou muito” e que “visitava a criança enquanto ela esteve abrigada”.

Destaca-se que, mesmo diante do cristalino interesse da avó paterna em permanecer com a guarda da neta e da inexistência de qualquer fato desabonador da conduta da avó, houve a orientação para o encaminhamento da criança para a família substituta.

Diante da orientação apresentada no estudo social no sentido de que a criança deveria ser encaminhada à família substituta e da inexistência de indícios de tentativa de reinserção na família de origem, verifica-se no presente caso a cristalina ofensa ao art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta”.

Conclui-se, portanto, que o caso em análise vai de encontro tanto ao previsto na legislação vigente quanto à ideia de muitos críticos do Estatuto de que há um prestígio¹⁰ absoluto à família natural.

Ao invés de fundamentar a decisão de encaminhamento à adoção na ausência de planos da avó paterna para a neta, o Estado deveria, por meio de políticas públicas, promover o atendimento assistencial à família e oferecer o apoio necessário para que a avó paterna exercesse a guarda da neta de forma a melhor promover um desenvolvimento saudável à criança.¹¹

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Adoção e o direito constitucional à convivência familiar*. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_486\)adocao_e_o_direito_constitucional_a_convivencia_familiar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_486)adocao_e_o_direito_constitucional_a_convivencia_familiar.pdf). Acesso em: 26 nov. 2020.

¹¹ Conforme elucidam as autoras, “inexistem programas eficazes para apoio às famílias desassistidas, de risco, que permanecem enfrentando com seus poucos recursos financeiros e psicológicos os desafios de viver em uma sociedade desprovida de políticas públicas de saúde e de educação mínimas. A essas famílias, pouco resta a não ser ver seus filhos levados pelos serviços de proteção à criança, para serem colocados em abrigos permanentes” (GOMIDE, Paula Inez Cunha; GUIMARÃES, Ana Maria de Abreu; MEYER, Patrícia. Análise de um caso de extinção do poder familiar. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 23, n. 4, p. 42-47, dez. 2003. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932003000400007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 nov. 2020).

Além da determinação do encaminhamento à família substituta, verifica-se que a assistente social atuante nos autos informou que realizou uma busca e localizou “1.279 (mil duzentos e setenta e nove) registros de pessoas habilitadas para adoção, residentes no estado de Minas Gerais, que atendem o perfil da criança em questão”, e que “o segundo casal da listagem de pretendentes atende a peculiaridade do caso”.¹² Observa-se que, em conformidade com o disposto no acórdão, não há a identificação da peculiaridade do segundo casal que atenda ao presente caso, o que desperta uma preocupação quanto à observância ao melhor interesse da criança e ao respeito à fila dos adotantes.

Ademais, o promotor peticionou requerendo autorização para que a criança passasse o período entre 13.2 e 23.2.2015 com o segundo casal da fila de adoção e o pedido foi deferido na mesma data. No feriado subsequente, a assistente social e o procurador peticionaram requerendo autorização para que o referido casal ficasse com a criança.

Ainda, no mesmo período, a psicóloga do abrigo emitiu um relatório psicológico alegando não haver “familiar próximo apto ao exercício da guarda”, que “foram suspensas as visitas da genitora R.C.B.S. e da senhora M.V.P.” e que a criança relatou “sobre os cuidados da mamãe C.”. Elucida-se que não há nenhuma passagem que esclareça o motivo da suspensão das visitas da genitora e da família extensa.

As informações constantes no acórdão acerca do relatório realizado pela psicóloga do abrigo permitem a inferência de que o laudo foi realizado de forma precária e em completa desconsideração ao impacto que ele pode ocasionar na vida da criança, em perfeita consonância com a conclusão do estudo realizado por Gomide e Mayer.¹³

Em 13.5.2015, o Ministério Público peticionou requerendo a guarda da criança ao casal M.L.B. e C.A.B., a qual foi concedida em 25.6.2015. De acordo com o acórdão, os autos foram instruídos com diversas fotos da criança junto ao casal guardião, desde o primeiro encontro com a criança.

Segundo o disposto no acórdão, as fotos que instruíram os autos, ao invés de demonstrarem que a criança se encontrava bem no lar substituto, atestaram

¹² Excertos da certidão de fl. 620 destacados no acórdão.

¹³ A partir do estudo realizado, as autoras concluem que “tanto nas equipes dos abrigos como nas equipes dos órgãos governamentais, a identificação das possibilidades de retorno familiar ou, por outro lado, de extinção do poder familiar não é feita de forma qualificada”, o que de forma inequívoca macula os desfechos dos processos e pode modificar completamente a vida de uma criança ou um adolescente (GOMIDE, Paula Inez Cunha; GUIMARÃES, Ana Maria de Abreu; MEYER, Patrícia. Análise de um caso de extinção do poder familiar. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 23, n. 4, p. 42-47, dez. 2003. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932003000400007&lng=pt&nr m=iso. Acesso em: 26 nov. 2020).

a vulnerabilidade da criança no convívio com o casal de pretendentes à adoção e que este “aparentemente, sofrem [sic] de algum desvio psicológico”.

Observa-se que o acórdão apontou como indícios de desvio psicológico uma foto da criança com três anos de idade colocada no seio da guardiã para simular uma amamentação e cartões de vacinação, receituários médicos, prescrição de nutricionista e documentos em que consta o nome alterado da criança com a inclusão do nome do casal.

Em que pese a ausência da motivação para destituição do poder familiar alertada inicialmente, o objeto da pretensão recursal e do acórdão em estudo consiste nos efeitos gerados pela destituição do poder familiar. Ou seja, na possibilidade da manutenção da criança na família extensa, com a atribuição da guarda da neta à avó paterna, ou na confirmação da concessão da adoção.

O acórdão, após a realização das ponderações, trazidas objetivamente neste estudo, julgou que a decisão de primeiro grau deveria ser reformada para revogar a medida de colocação da criança em família substituta, com o escopo de salvaguardar a integridade física e psicológica da criança, e determinou que a criança fosse imediatamente devolvida a sua família extensa, permanecendo sob a guarda da avó paterna.

Observa-se que o acórdão atesta a inobservância no caso em análise do princípio da proteção integral da criança, a violação à lei federal no curso do processo de destituição e evidencia a importância da transdisciplinaridade nos processos de adoção.

Aparentemente há inúmeras irregularidades processuais, inexistente menção aos relatórios trimestrais por equipe transdisciplinar a que a criança deveria ter sido submetida durante o tempo de acolhimento e, especialmente, não há qualquer menção à realização de um estudo psicossocial. Ainda, se o estudo psicossocial foi realizado nos autos, ele não foi utilizado como fundamento no acórdão analisado.

Salienta-se que a sentença de primeiro grau foi reformada supostamente para salvaguardar a integridade física e psicológica da criança. Contudo, inexistente qualquer respaldo em estudo psicossocial que pudesse demonstrar que o retorno à família de origem melhor atende aos interesses da criança e inexistente qualquer registro da existência da escuta (especializada) da criança. Tampouco há estudo nos autos que demonstrem que o casal de adotantes efetivamente possui qualquer desvio psicológico que pudesse prejudicar o desenvolvimento da criança.

Ainda, se a manutenção na família extensa melhor atendia aos interesses da criança e se a convivência com o casal de adotantes representou um risco para a sua integridade, a criança em situação peculiaríssima de desenvolvimento passou praticamente toda a sua vida em situação de risco. Inicialmente com os pais biológicos e, posteriormente, convivendo cinco anos com os pretendentes à adoção.

Neste contexto, o Estado, que deveria salvaguardar os direitos da criança, não só falhou em sua função, no sentido de proporcionar à família de origem condições para a manutenção da criança em seu seio, como contribuiu com a situação de perigo, colocando-a em outra família que igualmente lhe oferece risco.

Com efeito, cumpre pontuar ainda que, segundo as informações constantes no acórdão, a criança está sob a guarda do casal adotante desde os três anos. Atualmente está com oito anos de idade. Durante esses cinco anos, não teve qualquer contato com a sua avó paterna ou com qualquer outro membro de sua família biológica.

Além disso, a decisão de segundo grau determinou o retorno para a guarda da avó paterna para “salvaguardar a integridade física e psicológica da criança”, sem qualquer cuidado ou previsão de um período de transição para tentar amenizar a mudança.

Assim, resta evidenciado que a condução do processo de destituição, o deferimento da guarda para a família de pretendentes à adoção (sentença de primeiro grau), bem como a sua revogação e deferimento à avó paterna (acórdão) não atenderam ao melhor interesse da criança, tampouco foram norteados pelo princípio da proteção integral, desatendendo às premissas básicas da doutrina da proteção integral que determinam, acima de tudo, o tratamento das crianças como sujeitos de direitos.

Observa-se, por fim, que tanto em primeiro grau como em segundo foram tomadas medidas infundadas – sem respaldo probatório – que serviram para modificar abruptamente a vida de uma criança, o que é manifestamente inadmissível. Os direitos e interesses da criança, assim como os laços de afeto, não foram adequadamente observados e atendidos e isso pode gerar prejuízos irreparáveis a todos envolvidos, mas, especialmente, à criança, que é a maior vítima.

Considerações finais

O percurso realizado pelo presente estudo passou pela trajetória do reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeito de direitos, inaugurada pela doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e do reconhecimento da importância da convivência familiar e pelas previsões legais relativas ao processo de destituição do poder familiar e ao processo de adoção.

Posteriormente, realizou-se a análise do acórdão proferido pelo TJMG, na Apelação Cível nº 1.0000.20.083433-1/001, julgado em 2020, de modo a demonstrar a distância ainda existente entre a lei e sua aplicação no caso analisado.

Com efeito, o julgamento em destaque evidenciou a complexidade do processo de destituição do poder familiar seja ele com a reinserção na família de origem ou com a colocação da criança e ou adolescente em família extensa ou adotiva.

O caso em concreto também permitiu a reflexão acerca da invocação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O princípio do melhor interesse não pode ser manejado como um mero recurso retórico, mas deve ser invocado como um princípio norteador que compreende as crianças e adolescentes como sujeitos de direito em situação peculiar de desenvolvimento carentes de proteção.

Nesse viés, elucida-se que somente através de uma atuação transdisciplinar, com o suporte de um estudo biopsicossocial, com a escuta especializada da criança, bem como com a compreensão do contexto familiar e social que os envolvidos estão inseridos e, ainda, considerando a condição de cada ser humano como único, é que será possível construir em cada caso concreto a solução que melhor atenda ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Apesar da complexidade inerente ao processo de destituição, não é mais aceitável que o Judiciário, mesmo diante das dificuldades, não priorize essas demandas e deixe de se utilizar de todo o aparato interdisciplinar existente para assegurar em suas decisões a proteção integral às crianças e adolescentes, como ocorreu no “caso Vivi”. É preciso maior comprometimento com os direitos das crianças e adolescentes, o que coloca em evidência e potencializa a responsabilidade de todos, mas, primordialmente, do Estado, que possui a incumbência de garantir e efetivar todos esses direitos.

Referências

BAPTISTA, Myrian Veras. A necessidade de conhecer as famílias e os caminhos percorridos. In: FÁVERO, Eunice Teresinha; VITALE, Maria Amália Faller; BAPTISTA, Myrian Veras. *Família de crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam*. São Paulo: Paulus, 2008.

BAUMAN, Zigmunt. *Amor líquido: sobre as fragilidades dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. *Lei n. 12. 010 de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre a adoção. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. *Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017*. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. *Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Adoção e o direito constitucional à convivência familiar*. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_486\)adocao_e_o_direito_constitucional_a_convivencia_familiar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_486)adocao_e_o_direito_constitucional_a_convivencia_familiar.pdf). Acesso em: 26 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Adoção: um direito que não existe*. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13089\)Adocao_um_direito_que_nao_existe.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13089)Adocao_um_direito_que_nao_existe.pdf).

GOMIDE, Paula Inez Cunha; GUIMARÃES, Ana Maria de Abreu; MEYER, Patrícia. Análise de um caso de extinção do poder familiar. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 23, n. 4, p. 42-47, dez. 2003. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932003000400007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 nov. 2020.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

PEITER, Cynthia. *Adoção: vínculos e rupturas: do abrigo a família adotiva*. São Paulo: Zagodoni, 2011.

TEIXEIRA, Carolina Brochado; SALES, Ana Amélia Ribeiro; SOUZA, Maria Aparecida Freitas de. Autonomia privada da criança e do adolescente: uma reflexão sobre o regime das incapacidades. *Revista de Direito das Famílias e Sucessões*. Rio de Janeiro, n. 0, p. 61-65, out./nov. 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene Cássia Policarpo. Adoção e relações familiares. *Revista Katálysis*, Florianópolis, n. 2, p. 49-57, jan. 1998. ISSN 1982-0259. DOI: <https://doi.org/10.1590/%x>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5576/4977>. Acesso em: 24 nov. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PIEROZAN, Júlia Höpner. *Apadrinhamento afetivo: o cenário de Santa Catarina*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GHILARDI, Dóris; MARCHIORO, Mariana Demetruk. Dissonâncias entre a doutrina da proteção integral e a respectiva aplicação: reflexões acerca do processo de adoção a partir de um caso concreto. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 191-203, jan./mar. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.01.008.

Recebido em: 26.01.2021

Aprovado em: 30.04.2021